



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.836 - SP (2013/0415623-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO ANDOLFATO E OUTRO
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)
PEDRO DA SILVA DINAMARCO
CLÁUDIA TRIEF ROITMAN
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Cuida-se de embargos à execução julgados procedentes para reconhecer a inexistência da obrigação.
2. Cinge-se a controvérsia a definir se o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pelo Tribunal local é de tal modo irrisório, tendo em vista os parâmetros orientadores das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que justifique a intervenção excepcional desta Corte.
3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios quando irrisório ou abusivo.
4. No caso presente, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) revela-se irrisório, tendo em vista o acolhimento de embargos em que se reconheceu a inexistência da obrigação objeto de execução que pretendia o pagamento de R\$ 424.506,80 (quatrocentos e vinte e quatro mil quinhentos e seis reais e oitenta centavos).
5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.836 - SP (2013/0415623-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS ROBERTO ANDOLFATO e ANA MARIA MAGRI ANDOLFATO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que, em 25/9/2007, BANCO BRADESCO S.A. propôs ação de execução contra os ora recorrentes, amparada em título executivo extrajudicial (contrato de financiamento com garantia hipotecária), objetivando o pagamento de R\$ 424.506,80 (quatrocentos e vinte e quatro mil quinhentos e seis reais e oitenta centavos) (e-STJ fls. 13-16).

Em oposição à execução, apresentada em 28/3/2008, os ora recorrentes apresentaram embargos, alegando que o débito reclamado por meio da execução já havia sido extinto por acordo celebrado entre as partes e integralmente cumprido pelos executados em data anterior à propositura da ação executiva (e-STJ fls. 5-10).

O exequente desistiu da execução e deixou de apresentar impugnação aos embargos.

O juízo de primeiro grau, em decisão datada de 14/5/2010, julgou procedentes os embargos para reconhecer a inexistência da obrigação, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido (e-STJ fls. 152-154).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 166).

Irresignado, o exequente interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 170-177) pugnando (i) pela redistribuição dos ônus sucumbenciais e (ii) pela redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferiu parcial provimento ao recurso a fim de reduzir o valor da verba honorária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O aresto ficou assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - Extinção da execução nos termos do artigo 794, II do CPC - Honorários advocatícios - Condenação na verba honorária em razão da demora na desistência da execução, não obstante o acordo realizado e posterior pagamento do débito - Verba honorária reduzida - Recurso parcialmente provido" (e-STJ fl. 231).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 243-247).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões do apelo nobre (e-STJ fls. 255-271), os recorrentes CARLOS ROBERTO ANDOLFATO e ANA MARIA MAGRI ANDOLFATO apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 20, §§ 3º e 4º, e 125, inciso I, do Código de Processo Civil e 22, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.906/1994 - ao argumento de que irrisória a verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em sede de embargos à execução julgados procedentes, tendo em vista o valor executado no montante de R\$ 435.824,95 (quatrocentos e trinta e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), e

(ii) artigos 131 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em sede de embargos de declaração.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 298-301), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 303-305), foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 308-330).

A decisão monocrática que havia conhecido do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 356-359) foi reconsiderada para determinar a reautuação do agravo como recurso especial, de modo a permitir o exame da matéria pelo Colegiado da Terceira Turma (e-STJ fls. 389-390).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.836 - SP (2013/0415623-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação merece prosperar.

O presente recurso especial tem origem em embargos do devedor julgados procedentes para reconhecer a inexistência de obrigação no valor de R\$ 424.506,80 (quatrocentos e vinte e quatro mil quinhentos e seis reais e oitenta centavos), em que fixados honorários advocatícios em favor dos embargantes no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

(i) Da negativa de prestação jurisdicional

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (artigos 458, incisos II e III, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil), agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito: AgRg no Ag nº 1.176.665/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011, e REsp nº 1.134.690/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/2/2011.

(ii) Da alegada ofensa aos artigos 20, §§ 3º e 4º, e 125, inciso I, do Código de Processo Civil e 22, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.906/1994

Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia a perquirir se o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pelo Tribunal local é de tal modo irrisório, tendo em vista os parâmetros orientadores das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que justifique a intervenção excepcional desta Corte.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios desde que se revele irrisório ou abusivo, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFENSA AO ART. 20, §4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO.

1. O valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com base nos parâmetros do art. 20, §4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz.

3. Nessas situações, embora o julgador não esteja adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses em que há condenação, pode ele basear-se nos parâmetros descritos no § 3º do art. 20 do CPC.

4. Consideradas as peculiaridades do processo, mostra-se devida a majoração dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem.

5. Recurso especial provido".

(REsp 1.051.001/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

- Possível no recurso especial a majoração da verba honorária fixada em valor ínfimo pela instância ordinária, adequando-a aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Agravo regimental provido para elevar o valor dos honorários advocatícios".

(AgRg nos EDcl no REsp 1.201.470/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 27/06/2012 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a elevação ou redução da quantia arbitrada com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, quando esta se mostrar irrisória ou exorbitante.

2. Na hipótese em exame, em que pese o conteúdo econômico da demanda ser bastante modesto (R\$500,00), o arbitramento dos honorários em R\$ 25,00 é realmente irrisório.

3. Verba honorária majorada para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1.192.470/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 08/02/2012 - grifou-se)

Na fixação do valor de honorários advocatícios com base na equidade - como é o caso dos autos -, o julgador não está atrelado a nenhum percentual ou valor certo, podendo valer-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL – REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO EM QUANTIA IRRISÓRIA – REVISÃO DO QUANTUM PELO STJ – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. (...)

2. (...)

3. Também consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.

4. *Recurso especial parcialmente provido, para elevar os honorários advocatícios para 3% do valor equivalente ao excesso da execução*".

(REsp 1.192.036/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 1º/07/2010 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. *Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC.*

2. *Consoante entendimento sedimentado nesta Corte, na fixação dos honorários advocatícios com base na equidade (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil), o julgador não está atrelado aos limites previstos no artigo 20, § 3, do Código de Processo Civil, podendo se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre a condenação, bem como determiná-los em quantia fixa.*

3. *Tendo em vista os limites impostos pelo verbete sumular número 7 deste Tribunal, o valor dos honorários advocatícios somente pode ser reapreciado quando a estipulação feita pelas instâncias ordinárias distanciar-se dos critérios de equidade ou desatender aos padrões previstos na legislação processual, fato que não se verifica no caso concreto.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento*".

(AgRg no REsp 1.162.716/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012 - grifou-se)

Deve o julgador, contudo, em qualquer caso, pautar-se pelos critérios das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20, a saber:

"a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso presente, o Tribunal de origem, ao singelo fundamento de que ausente *"complexidade da demanda, que se resumiu a prova do pagamento"* (e-STJ fl. 233), considerou suficiente para remunerar o trabalho do causídico o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em embargos à execução que objetivava o pagamento de R\$ 424.506,80 (quatrocentos e vinte e quatro mil quinhentos e seis reais e oitenta centavos).

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que se trata de execução proposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 2007, com embargos opostos em 2008, cuja sentença somente foi proferida em 2010, após a apresentação de mais de dez petições pelos embargantes, além de audiência de conciliação que contou a presença do causídico, o que evidencia o volume e a diligência do trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para a sua execução.

Nesse contexto, o arbitramento, a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a aproximadamente 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor histórico do valor da causa revela-se irrisório, tendo em vista, ainda, o acolhimento de embargos que reconheceu a inexistência da obrigação objeto da execução que pretendia o pagamento de R\$ 424.506,80 (quatrocentos e vinte e quatro mil quinhentos e seis reais e oitenta centavos).

Em hipóteses como a dos autos, justifica-se a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça, de modo que devem ser majorados, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nesse sentido, vale colacionar os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO PRESCRITOS. DÍVIDA PASSÍVEL DE COBRANÇA NA VIA ORDINÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ação de cobrança proposta pela Açº Minas Gerais S/A contra a CAEEB (Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras S/A), em janeiro de 2001, referente ao pagamento incompleto ou atrasado de duplicatas emitidas em função da venda de carvão entre março de 1985 e setembro de 1987.

2. A despeito de o título de crédito perder sua eficácia executiva no prazo de três anos, nada obsta a cobrança do crédito correspondente na via ação ordinária, pois prescrita apenas a pretensão executiva decorrente do título, mas não a resultante do crédito em si.

3. Incidência da prescrição vintenária do Código Civil de 1916 para as ações pessoais (art. 177).

4. Inocorrência de violação ao art. 945, § 1º, do CC/16, ou ao art. 131 do CPC, pois a posse pelo devedor do título adimplido de forma incompleta (pagamento atrasado ou a menor) não afasta o direito do credor de buscar a complementação do pagamento.

5. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).

6. A determinação de correção monetária de valores devidos não configura julgamento 'extra petita', por significar unicamente a reposição do real valor da moeda.

7. Não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ quando arbitrados com exagero os honorários advocatícios.

8. Tratando-se de condenação superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) contra a Fazenda Pública, mostra-se razoável a estipulação no patamar de 5% sobre esse montante.

9. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

10. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO".

(Resp 1.162.896/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

2. Não obstante o Tribunal a quo tenha estabelecido em favor da agravante o valor de R\$ 3.000,00, tecendo algumas considerações conforme acima transcrito, registro que tal quantia deve ser majorada, tendo em vista sua irrisoriedade ante o valor da causa à época do ajuizamento da Execução Fiscal, que era R\$ 562.755,32, e considerando o fato de que foi acolhida a Exceção de Pré-executividade oposta pela agravante, onde se alegava a ilegitimidade de sócia da empresa executada.

3. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos.

4. Agravo Regimental provido para majorar os honorários advocatícios para R\$ 10.000,00".

(AgRg no REsp 1.394.598/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 06/12/2013 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DISPONIBILIZAÇÃO DE LIMITE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. REVISÃO.

1. Não se conhece de recurso especial que objetiva impugnar matéria resolvida, pelo Tribunal de origem, mediante interpretação de cláusula contratual. Enunciado 5 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

2. Recentemente a Associação dos Advogados de São Paulo publicou edital no qual manifesta a irresignação dos causídicos quanto aos critérios adotados pelos Tribunais para a fixação de honorários de sucumbência, sob o argumento de que a postura atual aviltaria a profissão do advogado. Observando-se essa manifestação, e ponderando-se a necessidade de uma nova postura quanto à matéria, reconhece-se que a fixação de honorários de R\$ 5.000,00 para o sucesso da exceção de pré-executividade apresentada em execução de quase 10 milhões de reais é quantia aviltante.

3. Para a fixação dos honorários na hipótese dos autos, deve-se considerar, por um lado, que a vitória na exceção não implica, necessariamente, a impossibilidade de cobrança da alegada dívida por outros meios processuais. Além disso, do ponto de vista da atividade desempenhada pelos advogados, a causa apresentou baixa complexidade.

Contudo, não se pode desconsiderar que a defesa apresentada em uma execução de quase 10 milhões de reais, ainda que em causa de baixa complexidade, implica um acréscimo significativo na responsabilidade e no risco em que incorre o causídico. Essas circunstâncias têm de ser levadas em consideração na fixação da verba honorária.

4. Recurso especial da exequente não conhecido; recurso especial dos executados conhecido e provido, para o fim de elevar a verba honorária ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

montante de R\$ 300.000,00".

(REsp 1.063.669/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011 - grifou-se)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de majorar a verba honorária para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0415623-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.483.836 / SP**

Números Origem: 002081162940 01162945720088260002 110063 20071544813 201304156237 2081162940
5830220081162940

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS ROBERTO ANDOLFATO E OUTRO
ADVOGADOS	: CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) PEDRO DA SILVA DINAMARCO CLÁUDIA TRIEF ROITMAN
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.